



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.727084/2017-17</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3004-000.222 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de junho de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | GMT EDITORES LTDA                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Ano-calendário: 2014

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, d, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IRRF. SÚMULA CARF Nº 158.

Nos termos da Súmula CARF nº 158, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da CIDE as remessas comprovadamente efetuadas ao autor, pessoa física, James C. Hunter, nos termos do art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964, cabendo à unidade preparadora da RFB a efetiva verificação desse caso, se necessário, com a colaboração do sujeito passivo.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

1. A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que resultou na lavratura do Termo de Verificação e Constatação Fiscal. No referido Termo constam informações sobre o procedimento fiscal realizado, referente aos fatos geradores ocorridos em 2014, legislação referente à matéria, infrações apuradas, conforme trechos reproduzidos abaixo:

(...)

### **II - DAS INFRAÇÕES APURADAS**

*Em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal 002 o contribuinte enviou uma lista com os valores correspondentes a remessas ao exterior no ano de 2014. O contribuinte declarou em DCTF débitos de IRRF para o código 0422 (IRRF - ROYALTIES E ASSIST TECNICA - RESID EXTERIOR) para todos os pagamentos: (...)*

*Todos estes pagamentos deveriam ter originado, além da declaração de IRRF, declaração de CIDE. O contribuinte no entanto declarou a CIDE apenas para os pagamentos classificados em sua planilha como Serviços e alguns classificados como Editora. O contribuinte declarou não considerar que pagamentos de direitos autorais se enquadram na categoria de royalties de acordo com a legislação da CIDE, não sendo fato gerador deste tributo. Os contratos fornecidos em atendimento à ação fiscal mostraram que os pagamentos não oferecidos à tributação de CIDE foram de fato feitos a título de direitos autorais.*

*No entanto, está claro que as remessas de recursos ao exterior promovidas pela fiscalizada se tratam de royalties (...)*

*De ressaltar que os pagamentos (royalties) foram direcionados sempre para terceiros que não diretamente os autores das obras, conforme a descrição dos contratos (...)*

*Deste modo, conclui-se que os pagamentos realizados pelo contribuinte a título de direitos autorais no exterior representam fato gerador de CIDE. Portanto, faz-se necessário o cálculo do CIDE devido para a devida constituição do crédito tributário da parte não declarada pelo contribuinte.*

*Fazendo-se a totalização mensal, temos a seguinte planilha de omissão de CIDE:*  
(...)

(...)

2. Em face das irregularidades apuradas, foi lavrado auto de infração da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE Remessas ao exterior referente a fatos geradores do ano calendário de 2014, que inclui o tributo, multa de ofício e juros de mora calculados até 09/2017, num total de R\$ 808.597,04.

3. O fundamento legal das exigências, os demonstrativos de apuração, cálculo dos juros e demais acréscimos legais, constam do auto de infração.

4. Cientificada em 25/09/2017 (fls. 2.864/2.865), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.877/2.920 em 19/10/2017 (fl. 2.875), na qual alega, em síntese, que:

- É empresa que se dedica à edição de livros e, na consecução de sua atividade, celebra com terceiros contratos que lhe permitem a exploração de obras protegidas pela legislação relativa a direitos autorais, os quais preveem remuneração pelo uso de tais direitos. No ano de 2014 remeteu ao exterior valores pelo uso de direitos autorais, sobre os quais recolheu Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). De acordo com a Fiscalização, tais remessas teriam natureza de royalties, consequentemente, lavrou o presente auto.

- Embora tenha fundamentado o lançamento apenas com base na premissa de que os direitos autorais estariam sujeitos à incidência da CIDE-royalties, a Fiscalização também computou na base de cálculo do crédito tributário valores remetidos ao exterior em contraprestação de serviços contratados.

- NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE-ROYALTIES SOBRE OS VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS: diferentemente do que alega a Fiscalização, os pagamentos ao exterior pelo uso de direitos autorais têm tratamento tributário diferenciado daquele aplicável aos royalties de qualquer natureza e, por essa razão, sobre eles não incide a CIDE prevista na Lei nº 10.168/00, com as alterações previstas na Lei nº 10.332/01. Trata da evolução da legislação relativa ao IRRF e à CIDE.

- Em que pese a abrangência do conceito de royalties constante da Lei nº 4.506/64 para fins do IRPF, o fato é que, para fins de IRF, os pagamentos efetuados ao exterior pela exploração de direitos autorais continuaram a ser tratados de forma distinta dos royalties.

- Apesar de a alíquota do IRF sobre royalties de qualquer natureza ter sido reduzida para o mesmo percentual daquela aplicável aos direitos autorais (15%), o Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte (MAFON) de 2001 indicava, como fundamento legal da alíquota aplicável aos royalties, a MP nº 2.062-63/01 (equivalente à regra específica do art. 710 do atual RIR/99) e, como fundamento da alíquota aplicável aos direitos autorais, a regra genérica prevista no art. 685 do RIR/99.

- A distinção entre direitos autorais e royalties de qualquer natureza também se verifica na própria legislação relativa à CIDE incidente sobre remessas ao exterior. Com o advento da Lei nº 10.332/01, o âmbito de incidência da CIDE foi ampliado. Todavia, tal

ampliação restringiu-se à inclusão dos serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, sem alcançar os direitos autorais.

- Ainda que o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, na redação dada pela Lei nº 10.332/01, também trate de royalties de qualquer natureza, em tal conceito apenas estão abrangidas as remunerações pela cessão e licença de uso de marcas e pela cessão e licença de exploração de patentes, sem alcançar aquelas relativas à cessão e uso de direitos autorais, consoante com o art. 10 do Decreto nº 4.195/02 que, ao elencar taxativamente os contratos cujas remunerações poderiam ser tributadas pela CIDE, não faz menção a tais contratos. O Decreto nº 4.195/02 dispensou aos direitos autorais tratamento diferenciado daquele aplicável aos royalties de qualquer natureza, explicitando que, para fins da CIDE, a expressão royalties a qualquer título deveria ser interpretada como restrita aos royalties relativos a marcas e patentes, e que, portanto, os direitos autorais estariam fora do âmbito de incidência da contribuição.

- Nem poderia ser diferente, já que a CIDE foi criada com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico nacional. Não faz sentido a incidência da CIDE sobre valores que não estejam de alguma forma relacionados com a remuneração de tecnologia estrangeira.

- De acordo com a Lei nº 9.610, de 19.02.1998, os direitos autorais protegem as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Assim, os valores pagos a terceiros pela cessão ou uso de direitos autorais em nada se relacionam com o uso de tecnologia, razão por que não poderiam estar sujeitos à CIDE.

- Cabe ressaltar que, em 30.10.2003, foi instituída a Política Nacional do Livro por meio da Lei nº 10.753, cujo principal objetivo é estimular e fomentar o acesso ao livro, com o fortalecimento da indústria editorial, por meio de incentivos fiscais e abertura de créditos, conforme se verifica da exposição de motivos da referida Lei. Note-se ainda que o art. 4º da Lei nº 10.753/2003 estabelece que será permitida a entrada no país de livros em língua estrangeira imune de impostos, em conformidade com o disposto no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988.

- Além disso, validar exigência em questão implicaria desconsiderar a norma do art. 10 do Decreto nº 4.195/02, que tem efeito vinculante para a administração tributária.

- Ainda que se entenda, por hipótese, ser possível efetuar lançamento de ofício em desacordo com o art. 10 do Decreto nº 4.195/02, descabido seria, no caso, o lançamento de multa de ofício e juros de mora, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN. Estando o procedimento adotado pela Impugnante amparado pelo art. 10 do Decreto nº 4.195/02, aplicável é o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

- DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS AUTORES DAS OBRAS LICENCIADAS: ainda que se entenda que o conceito de royalties previsto no art. 22 da Lei nº 4.506/64 pudesse ser aplicado para fins de determinação do âmbito de incidência da CIDE, a referida contribuição não poderia incidir sobre os pagamentos efetuados aos autores das obras

licenciadas, na medida em que a alínea "d" do referido art. 22 excepciona do conceito de royalties os direitos autorais percebidos pelo próprio autor.

- A autoridade fiscal entendeu que todas as remessas de direitos autorais teriam sido efetuadas a terceiros. Ocorre que essa premissa adotada é equivocada, já que, conforme se verifica da análise conjunta das planilhas contidas no Termo (elaboradas a partir da planilha entregue pela Impugnante no decorrer da Fiscalização - fls. 508 a 510) e dos demais documentos comprobatórios juntados ao processo (contratos de câmbio, comprovantes de remessas, DARFs e/ou contratos comerciais), é possível concluir que parte das remessas se refere a pagamentos efetuados pela Impugnante diretamente a autores de obras licenciadas ou a pessoas jurídicas de que são sócios, conforme se verifica na tabela de fls. 2.906/2.907 (todos esses pagamentos foram identificados como "AUTOR" na própria planilha contida no TERMO).

- Além dessas remessas, a Fiscalização também computou na base de cálculo da CIDE, em contrariedade à regra do art. 22, "d", da Lei nº 4.506/64, valores remetidos ao exterior a agentes literários, que receberam a remuneração em nome dos autores, na qualidade de meros representantes legais. Ou seja, nesses casos, identificados na planilha contida no Termo como "AGENCIA/AUTOR", quem explora a obra licenciada e faz jus à respectiva remuneração é o próprio autor. O agente apenas recebe em nome dele, como seu representante legal.

- Junta, por amostragem, os contratos de licenciamento de direitos autorais firmados entre a Impugnante e determinados autores de obras licenciadas, nas quais os agentes literários figuram como mero representantes legais destes (DOC. 02). Informa que solicitou a tradução juramentada de alguns desses contratos (que são bastante semelhantes entre si e podem ser considerados como representativos dos demais) e protesta, desde já, pela posterior juntada dessas traduções, tendo em vista que, até a presente data, elas ainda não foram concluídas.

- Cita, exemplificativamente, o contrato de licenciamento celebrado, em 22.06.2009, entre a Impugnante e FRANCESC MIRALLES, autor da obra "NIETZCHE PARA ESTRESSADOS", que foi publicada com o pseudônimo de ALLAN PERCY (DOC. 02), e cujo pagamento foi recebido por SANDRA BRUNA AGENCIA LITERARIA, na qualidade de sua representante legal (fls. 2554).

- Vale registrar que, em fiscalização anterior instaurada contra a IMPUGNANTE, de que também resultou auto de infração para exigir CIDE sobre direitos autorais remetidos ao exterior (referente ao ano-calendário 2011), a Fiscalização reconheceu que os pagamentos efetuados aos autores de obras licenciadas por intermédio de seus respectivos agentes não estariam submetidos à incidência da CIDE em razão do disposto no art. 22, alínea d, da Lei nº 4.506/64, não tendo computado tais pagamentos na base de cálculo da CIDE lançada (Processo nº 12448.724484/2014-10).

- DO DESCABIMENTO DA DIFERENÇA DA CIDE EXIGIDA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: o auto também exige diferenças de CIDE sobre as remessas ao exterior efetuadas pela Impugnante em contraprestação de serviços por ela contratados, assim identificadas na planilha contida no Termo (tabela à fl. 2.909).

- Ocorre que a Fiscalização não indicou no Termo nem em qualquer parte integrante do auto a natureza dos serviços prestados por essas pessoas físicas e jurídicas, de modo a comprovar que as remessas efetuadas em contraprestação a tais serviços constituiriam hipótese de incidência da CIDE. Estão sujeitas à referida contribuição apenas as remunerações pelos serviços de assistência técnica, os serviços técnicos e os serviços de assistência administrativa e semelhantes que impliquem em transferência de tecnologia.

- A Fiscalização presumiu que tais remessas constituiriam fato gerador da CIDE, pelo simples fato de a Impugnante ter recolhido IRF sobre tais pagamentos no Código 0422 e de, em alguns casos, também ter recolhido a própria CIDE sobre os valores líquidos remetidos (após a dedução do IRF).

- Nos termos do art. 142 do CTN, cabe privativamente à autoridade administrativa comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Deveria ter examinado e demonstrado no Termo a natureza dos serviços prestados. A Fiscalização sequer indicou o tipo de serviço prestado por cada um dos beneficiários dessas remessas. Não houve nenhuma justificativa específica para a exigência de CIDE sobre tais remessas. Tal vício compromete o lançamento. Cita o art. 142 do CTN, art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

- Cita, a título de exemplo, as remessas efetuadas à empresa ARAN FOX INC. Conforme contrato celebrado entre as partes (fls. 602 a 609), a Impugnante contratou a ARAN FOX INC para lhe prestar serviços de agenciamento no Canadá e nos Estados Unidos no período de março de 2013 a fevereiro de 2015 que consistiram, basicamente, na prospecção e indicação de novos livros estrangeiros compatíveis com o perfil da Impugnante, para serem futuramente adquiridos os direitos de tradução brasileira (informa que solicitou a tradução juramentada desse contrato e protesta, desde já, pela sua posterior juntada). Os serviços de agenciamento prestados não se enquadram no conceito de serviços técnicos nem de assistência administrativa e semelhantes, razão por que as remessas efetuadas não se sujeitam à incidência da CIDE.

- A Receita Federal do Brasil (RFB) já reconheceu que os serviços de agenciamento não estão submetidos à incidência da CIDE, conforme Solução de Consulta nº 278, de 06.10.2014, exarada pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT).

- RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO AUTO PELA EXCLUSÃO DO VALOR DO IRF: conforme se verifica da análise das planilhas contidas no Termo e dos contratos de câmbio juntados pela Fiscalização, a base de cálculo da CIDE lançada correspondeu ao somatório do valor remetido ao exterior a título de direitos autorais com o valor do IRF recolhido pela Impugnante. O valor correspondente ao IRF não integra a base de cálculo da CIDE, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/00.

- O IRF incidente na remessa de valores não é valor pago a residentes ou domiciliados no exterior e sim valor destinado ao Erário e que jamais deixa o território nacional. Assim, a CIDE não poderia incidir sobre o valor do IRF recolhido.

- DESCABIMENTO DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO: caso o AUTO seja mantido, é descabida a incidência de juros sobre a multa de ofício lançada, já que isso

implicaria numa indireta majoração da própria penalidade e não se pode falar em mora na exigência de multa.

- Cita doutrinas, decisões administrativas e decisão judicial para corroborar seus entendimentos.

5. Posteriormente, a interessada apresentou a petição de fls. 3.088/3.095, na qual informa que apresenta traduções juramentadas de contratos citados na impugnação, e faz esclarecimentos sobre os mesmos.

6. Os documentos apresentados com a defesa e documentos apresentados posteriormente encontram-se juntados aos autos.

A 6ª Turma da DRJ/DRJ08, Acórdão nº 108-040.937, deu parcial provimento à impugnação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

CITAÇÃO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS, DECISÕES JUDICIAIS E DOUTRINAS.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas, decisões judiciais que não possuam eficácia *erga omnes*, ou teses doutrinárias.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.

O julgador da esfera administrativa deve observar as normas legais e regulamentares, assim como os demais atos vinculantes.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2014

CIDE REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. INCIDÊNCIA.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, por royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

ROYALTIES. DIREITO AUTORAL.

Os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra. A autoria necessariamente recai sobre a pessoa física que cria a obra, não sendo considerada autora a pessoa jurídica detentora dos direitos.

CIDE REMESSAS AO EXTERIOR. BASE DE CÁLCULO.

O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da CIDE.

#### INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

#### MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

A multa de ofício e os juros de mora são aplicados de acordo com a legislação de regência.

#### Impugnação Procedente em Parte

A decisão de piso excluiu da base de cálculo os valores das remessas ao exterior para autores das obras (pessoas físicas), conforme tópico 46 do voto condutor.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica as razões da impugnação. Em síntese, sustenta que:

(i) Direito autoral não se confunde com royalties. Assim, a equiparação dos "direitos autorais" aos "royalties" prevista no art. 22 da Lei nº 4.506/64, somente se aplica para o fim específico de classificação dos rendimentos tributáveis pelo IRPE, não sendo aplicável aos demais tributos.

(ii) Da leitura do art. 10 do Decreto no 4.1-95/02, constata-se que ele não utilizou nenhum termo ou expressão que pudesse indicar um rol exemplificativo; pelo contrário, o legislador foi categórico e preciso ao especificar, de forma taxativa e a toda evidência, quais os contratos estariam sujeitos à incidência da CIDE.

(iii) A não inclusão dos contratos relativos à exploração de direitos autorais no art. 10 do Decreto no 4.195/02 se justifica porque, na medida em que a CIDE foi criada pela Lei nº 10.168/00 com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico nacional pelo aumento dos custos da tecnologia estrangeira, sua hipótese de incidência pressupõe a transferência ou pelo menos a aplicação de tecnologia estrangeira, o que não se verifica nos casos de pagamento por direitos autorais.

(iv) Devem ser excluídos da base de cálculo da CIDE os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos próprios autores e/ou a seus agentes (estes na qualidade de meros representantes daqueles).

Ressalta que no provimento da DRJ faltou a exclusão da remessa a James C. Hunter que é pessoa física, autor do Livro "O Monge e o Executivo". Informa que reapresenta a documentação.

Também sustenta que é devida a exclusão refere as remessas à Cap Netherlands BV, pessoa jurídica de que é sócio o autor Paulo Coelho.

E ainda defende a exclusão da CIDE dos valores remetidos ao exterior a agentes literários (pessoas jurídicas) que receberam a remuneração em nome dos autores, como meros representantes legais.

(v) Improcedência da diferença de CIDE exigida sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços.

(vi) Não pode ser incluída na base de cálculo da CIDE o valor corresponde ao IRRF.

(vii) Impossibilidade de incidência de juros, nos termos do art. 100, do CTN.

(viii) Impossibilidade de incidência de juros sobre multa de mora.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente defende a não incidência da Cide sobre as remessas relativas à cessão e uso de direitos autorais, por meio da alegação de que tais valores não se incluem no conceito de *royalties* de qualquer natureza, que abrangeria tão-somente as remessas relacionadas ao setor de tecnologia, consoante art. 10 do Decreto nº 4.195/02.

Contudo, a exigência da Cide sobre a remessa ao exterior de *royalties*, “a qualquer título”, encontra previsão expressa na Lei nº 10.168, de 2000, cujo art. 2º e seu parágrafo 2º, têm a seguinte redação dada pela Lei nº 10.322, de 2001:

**Art. 2º** Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

[...]

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001).

Aduz que as hipóteses de incidência estão taxativamente relacionadas no Decreto nº 4.195/2002, que regulamentou o art. 2º, por meio de seu art. 10, com a seguinte redação:

Art.10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

serviços de assistência técnica;

serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

É o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, que define como fato gerador da Cide, quaisquer transferências de valores ao exterior a título de *royalties*.

Logo, o Decreto nº 4.195/2002 não pode ser interpretado para limitar o alcance da Lei, em observância aos art. 98, III, e art. 99 do CTN.

Por sua vez, art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964 define “royalties”:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

Assim, os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais inserem-se, sim, na definição legal de *royalties*, salvo quando respectivos rendimentos forem percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Ressalte-se que a autoria recai sobre a pessoa natural que cria o bem ou a obra, não sendo considerado autor a pessoa jurídica detentora dos direitos.

Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-014.455, j. 19/10/2023, Relatora Liziane Angelotti Meira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA. A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, d, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties "a qualquer título", não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002.

Acórdão nº 9303-016.522, j. 18/02/2025, Relatora Denise Madalena Green

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Ano-calendário: 2017 REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA. A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, "d", da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties a qualquer título, não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 (Acórdão nº 9303-014.455).

Além disso, no caso em questão de royalties, o § 2º do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, não condiciona a incidência da CIDE à transferência de tecnologia. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 127:

Súmula CARF nº 127

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, como os *royalties* abrangem os rendimentos da exploração de direitos autorais, não há que se falar em desconto de acréscimos legais nos termos do art. 100 do CTN, uma vez que é inequívoca a incidência CIDE.

### **Impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da Cide**

A Recorrente alega que a base de cálculo da CIDE é o valor efetivamente transferido ao exterior, ou seja, o valor da operação deduzido do correspondente IRRF.

Sobre a base de cálculo da CIDE, o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 dispõe que:

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001).

Logo, nos termos do dispositivo legal, a base de cálculo da contribuição é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao residente no exterior, em virtude das obrigações decorrentes de contratos que tenham por objeto, dentre outros, os direitos autorais.

A questão já se encontra pacificada neste Conselho, em razão da edição da Súmula CARF nº 158:

Súmula CARF nº 158

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Acórdãos Precedentes:

3102-002.141, 3302-005.578, 3201-003.344, 3201-003.461, 9303-004.142, 9303-005.195, 9303-005.293, 9303-007.067, 3201-001.518 e 3301-001.683.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Dessa forma, conclui-se, por todo o exposto, que a base de cálculo da CIDE é o valor da operação, sem dedução do correspondente IRRF.

### **Remessas comprovadamente efetuadas a pessoas físicas autoras das obras**

Conforme relatado, a Recorrente sustenta que devem ser excluídos da base de cálculo da CIDE os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos próprios autores e/ou a seus agentes (estes na qualidade de meros representantes daqueles).

Ressalta que no provimento da DRJ faltou a exclusão da remessa a James C. Hunter que é pessoa física, autor do Livro “O Monge e o Executivo”. Informa que reapresenta a documentação.

Também sustenta que é devida a exclusão refere as remessas à Cap Netherlands BV, pessoa jurídica de que é sócio o autor Paulo Coelho.

E ainda defende a exclusão da CIDE dos valores remetidos ao exterior a agentes literários (pessoas jurídicas) que receberam a remuneração em nome dos autores, como meros representantes legais.

De fato, deve ser excluída da base de cálculo da CIDE as remessas comprovadamente efetuadas a pessoas físicas autoras das obras, nos termos do art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964, o que já foi feito pela DRJ, com exceção do autor James C. Hunter.

Logo, cabe à unidade preparadora da RFB a efetiva verificação, com base na documentação dos autos, das remessas feitas ao autor James C. Hunter.

Por conseguinte, entendo que não se subsume ao art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964 as remessas para agentes literários e pessoas jurídicas de autores.

#### **Improcedência da diferença de CIDE exigida sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços**

Neste tópico, a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, que foram bem tratados na decisão de piso. Transcrevo a seguir o voto condutor, por concordar com as razões:

55. A impugnante questiona e considera descabidas diferenças de CIDE lançadas, que seriam referentes a remessas ao exterior pela prestação de serviços por ela contratados, assim identificados no TVF: (...)

56. Em síntese, argumenta que: no TVF consta apenas a fundamentação relacionada aos *royalties* por direitos autorais; a fiscalização não indicou qual seria a natureza dos serviços prestados, de modo a comprovar que as remessas constituiriam hipótese de incidência da CIDE; estariam sujeitas à referida contribuição apenas as remunerações pelos serviços de assistência técnica, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes que impliquem em transferência de tecnologia. Acrescenta que a fiscalização não examinou os serviços prestados e presumiu que seriam fato gerador da CIDE pelo simples fato de a impugnante ter recolhido IRRF sobre tais pagamentos no código 0422 e de, em alguns casos, ter recolhido a CIDE sobre os valores líquidos remetidos (após a dedução do IRRF), vício que comprometeria o lançamento.

57. De pronto, cumpre lembrar que, como visto anteriormente, a CIDE é devida independentemente de transferência de tecnologia, tendo em vista que não consta na lei tal exigência. A propósito, no caso da contratação de serviços, convém citar a Súmula do CARF de nº 127, vinculante para as DRJ, por força do Decreto nº 70.235/1972, art. 25, § 13 (incluído pela Lei nº 14.689/2023):

*A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.*

58. Cumpre também esclarecer que, conforme TVF, a contribuinte foi intimada a discriminar e demonstrar os serviços por ela contratados no ano de 2014 (royalties, assistência técnica, serviços de terceiros e outros) que importaram em remessas para o exterior, indicando a base de cálculo e alíquota da CIDE e do IRRF, sendo que, após a apresentação destes documentos, a autoridade constatou que todas as remessas discriminadas no referido Termo, cujos débitos de IRRF informaram o código 0422 (IRRF - ROYALTIES E ASSIST TECNICA - RESID EXTERIOR), deveriam ter originado a declaração da CIDE, conforme trechos abaixo reproduzidos:

(...)

*O Termo de Início de Fiscalização (...) solicitava os seguintes documentos (...)*

*Discriminar e demonstrar, mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente (contratos comerciais, contratos de câmbio, notas fiscais, invoices, etc.) os serviços contratados por esta pessoa jurídica, no ano de 2014 (royalties, assistência técnica, serviços de terceiros e outros) que importaram em remessas para o exterior, indicando a base de cálculo e alíquota da CIDE e do IRRF, com o cálculo destes tributos e sua respectiva fundamentação legal. Indicar as contas contábeis e os correspondentes valores que foram transferidos para as correspondentes fichas da ECF. Apresentar planilha (em Excel) relacionando e discriminando tais valores.*

*Posteriormente, o contribuinte encaminhou em pedido para prorrogação de prazo. Em 17/05/2017 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal 002, recebido em 19/05/2017, estendendo o prazo em mais 20 dias. Todos os dados solicitados foram encaminhados dentro do prazo concedido.*

## **II - DAS INFRAÇÕES APURADAS**

*Em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal 002 o contribuinte enviou uma lista com os valores correspondentes a remessas ao exterior no ano de 2014. O contribuinte declarou em DCTF débitos de IRRF para o código 0422 (IRRF - ROYALTIES E ASSIST TECNICA - RESID EXTERIOR) para todos os pagamentos (...)*

*Todos estes pagamentos deveriam ter originado, além da declaração de IRRF, declaração de CIDE (...)*

59. Ainda, como já esclarecido anteriormente, a indicação da natureza na tabela feita pela autoridade fiscal, no caso, como “serviço”, é uma reprodução das informações incluídas pela interessada na planilha apresentada no curso do procedimento fiscal (fls. 508/510). Já, as conclusões feitas pela autoridade fiscal ocorreram com base nos documentos apresentados pela interessada e, como será tratado adiante, nem todas as remessas ao exterior em discussão se referem à prestação de serviços.

60. Passo então a analisar as remessas questionadas na tabela acima e os documentos juntados aos autos.

61. A impugnante cita a título de exemplo as remessas efetuadas à empresa ARAM FOX INC., afirmando que, conforme contrato celebrado entre as partes (fls. 602/609), contratou esta empresa para lhe prestar serviços de agenciamento no Canadá e nos Estados Unidos no período de março de 2013 a fevereiro de 2015 que consistiram, basicamente, na prospecção e indicação de novos livros estrangeiros compatíveis com o perfil da Impugnante, para serem futuramente adquiridos os direitos de tradução brasileira. Alega que os serviços de agenciamento não estão submetidos à incidência da CIDE. A tradução juramentada desse contrato foi juntada posteriormente às fls. 3.158/3.172.

62. Na petição apresentada após a impugnação a interessada cita o seguinte trecho do contrato, para defender que se trata de um típico contrato de agência:

*O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROSPECÇÃO.*

*O CONTRATO entrará em vigor no PRIMEIRO dia de março de 2013*

*ENTRE:*

*1) ARAM FOX, INC., uma sociedade constituída no Estado de Nova York (EIN13-4047862) com sede social em 115 West 30th Street, Suíte 1104, Nova York, NY 10001, EUA (doravante designada "AFI"); -*

*E GMT EDITORES LTDA com sede social na Rua Voluntários da Pátria, 45/1404, 22270-000 Rio de Janeiro RJ, Brasil (doravante denominada "Sextante"); CONSIDERANDO QUE É ACORDADO da seguinte forma:*

*1. DEFINIÇÕES*

*As partes concordam que os termos abaixo significam o seguinte:*

*(...) "Serviços de Prospecção" significa a investigação e a obtenção de títulos em todo os Estados Unidos e no Canadá que possam ser adequados para publicação pela Sextante em seus mercados; (...)*

*6. Exclusividade*

*6.1 A AFI não deve representar nenhuma editora que publique no Brasil, além da Sextante e suas afiliadas, Editora Arqueiro e Editora Intrinseca. (...)*

*6.2 Enquanto este Contrato estiver em efeito legal, a Sextante não deve contratar os serviços de prospecção diferentes da AFI nos Estados Unidos ou no Canadá.*

*(...)*

63. Conforme tradução juramentada do contrato os "Serviços de Prospecção" têm o seguinte significado:

*(...) a investigação e a obtenção de títulos em todo os Estados Unidos e no Canadá que possam ser adequados para publicação pela Sextante em seus mercados; A AFI atuará tanto por iniciativa própria quanto conforme solicitado pela Sextante; fornecerá publicação estratégica e assessoria editorial; fornecerá informações sobre planos de publicação e promoção, venda de direitos subsidiários e assuntos relacionados; e a AFI preparará*

*cronogramas para feiras de livros e para visitas do editor e editores na América e no Canadá (...)* (fls. 3.159/3.160)

64. Como afirma a defesa, nos termos da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 06/10/2014, cuja ementa e alguns trechos são citados abaixo, não há incidência da CIDE sobre remessas ao exterior a título de remuneração pela prestação de serviços em contratos de agência:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE CONTRATO DE AGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

*Não há incidência da Cide sobre valores pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de remuneração decorrente de prestação de serviços objeto de contrato de agência.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, §§ 2º e 3º; Código Civil de 2002, art. 710; Lei nº 4.886, de 1965, arts. 1º, 2º, 5º e 6º, caput; Lei nº 4.769, de 1965, art. 2º*

*(...)*

*10 Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, é possível inferir que se trata, no caso, de uma espécie de contrato de agência pactuado entre a consulente e sua matriz. Este tipo contratual é definido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (que instituiu o Código Civil de 2002), da seguinte forma:*

*“Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.*

*Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.*

*(...)*

*Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.”*

*11 A partir da definição legal estampada acima, pode-se sistematizar a atividade de prestação de serviços firmada no bojo de um contrato de agência como sendo aquela na qual se verifica uma relação (i) revestida de caráter habitual (não eventual), ou seja, cujo objetivo não seja a prática de um único negócio específico; (ii) em que não haja vínculo de dependência entre as partes contratantes; (III) cujo objeto seja a promoção da realização de negócios, por parte do agente, à conta da outra parte contratante, o proponente (intermediação); (IV) em zona previamente determinada; e (V) mediante remuneração (onerosidade).*

*(...)*

**Conclusão:**

21 Ante o exposto, propõe-se seja a presente consulta solucionada respondendo-se à consulente que não há incidência da Cide sobre valores pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de remuneração decorrente de contratos de agência.

22 Por oportuno, alerte-se que a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remessas em referência deve retornar ao patamar de 25%, que vigorava antes da incidência da Cide, tendo em vista que sua redução para 15% deveu-se ao enquadramento das operações em apreço como prestação de serviços administrativos ou assemelhados, nos termos do art. 2º-A da Lei 10.168, de 2000. Descaracterizadas como tal, aplica-se a alíquota de 25% do IRRF.

65. Entretanto, no caso em análise, além de o contrato citado informar como “serviços de prospecção” diversos serviços distintos, não apenas de agência, pelos demais documentos referentes às remessas juntados aos autos não resta comprovado que os valores das remessas efetuadas à ARAM FOX INC. são referentes a prestação de serviços de agência.

66. Como exemplo, cito os termos de responsabilidade apresentados com os contratos de câmbio que indicam ser “Referente aos serviços de consultoria e agenciamento de direitos autorais...” (fls. 585, 653, 678) e contratos de câmbio informam a natureza das remessas como “Serv Div - Serv Tec E Prof - Consultoria De Negocios E Relacoes” (fl. 588), “Serviços Jurídicos Contabeis Consultoria assessoramentos (fl. 681), ou até “Serv Div - Dir Autorais - Licenca Para Copia E Distr – Outros” (fl. 656).

67. Acrescente-se que, conforme solução de consulta citada, a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas na prestação por contratos de agência deve retornar ao patamar de 25%, “tendo em vista que sua redução para 15% deveu-se ao enquadramento das operações em apreço como prestação de serviços administrativos ou assemelhados, nos termos do art. 2º-A da Lei 10.168, de 2000. Descaracterizadas como tal, aplica-se a alíquota de 25% do IRRF”. O artigo citado assim dispõe:

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)

68. No caso, como visto, todas as remessas em discussão tiveram o IRRF recolhido no código 0422 - Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica, cuja alíquota é 15%.

69. Além disso, como se verifica na planilha de fls. 508/510, com relação à todas as remessas efetuadas para a ARAM FOX INC. (EUA), a própria impugnante informa ser devedora da CIDE, cujo recolhimento da contribuição, no entanto, foi calculado deduzindo o valor do IRRF da sua base de cálculo. Nestes casos, a autoridade fiscal lançou a diferença não recolhida.

70. Desta forma, não procede a alegação da defesa.

71. Nota-se então nesta mesma planilha que há outras remessas identificadas como “serviços”, feitas a outros beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, para

as quais a própria impugnante informa ser devedora da CIDE, cujo recolhimento da contribuição foi calculado deduzindo o valor do IRRF da base sua de cálculo, assim como no caso visto acima. Também nestes casos a autoridade fiscal lançou a diferença não recolhida.

72. Cita-se como exemplo as seguintes datas – detentores/ bases de cálculo das remessas: 20/03/14 - ADAM KORN (EUA)/ BC R\$ 2.075,47; 26/09/14 - RANDOM HOUSE INC (EUA)/ BC R\$ 791,03; 23/10/14 - LAURENCE KING PUBLISHING (R UNIDO)/ BC R\$ 2.941,17.

73. Portanto, nos casos em que a própria contribuinte declara ser devedora da CIDE, a argumentação de que a fiscalização não comprovou que as remessas constituem hipótese de incidência da CIDE não pode ser acolhida.

74. Observe-se que a defesa questionada a inclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE, assunto que será tratado adiante.

75. Com relação às demais remessas identificadas na planilha pela contribuinte como “serviços”, para as quais não informou ser devedora da CIDE, a verificação dos documentos permite concluir que os pagamentos foram, de fato, feitos a título de direitos autorais, e não pela prestação de serviços.

76. Como exemplo cita-se as três remessas de maiores valores em discussão neste item, ou seja, a remessa efetuada em 28/04/14 para GALLUP EMEA HOLDING (HOLANDA), de R\$ 92.045,00 (documentos às fls. 2.748/2.757), a remessa efetuada em 18/11/2014 para GALLUP EMEA HOLDING (HOLANDA), de R\$ 107.157,60 (documentos às fls. 2.777/2.785), e a remessa efetuada em 26/05/14 para PENGUIM GROUP (USA), de R\$ 7.460,29 (documentos às fls. 1.382/1.394). Todas têm indicado no Termo de Responsabilidade que são “referente aos direitos autorais do(s) livro(s) (...), e a natureza da remessa informada no contrato de câmbio é “Serv Div - Dir Autorais - Licenca Para Copia E Distr – Outros”.

77. Destaque-se que as mesmas informações constam dos documentos referentes às demais remessas em discussão efetuadas para SANT JORDI ASSOCIADOS AG. LITERARIA (ESP), WEBB CHAPPELL (EUA), TREVILLION IMAGES (REINO UNIDO), WORKMAN PUBLISHING COMPANY (EUA), GALLUP EMEA HOLDING (HOLANDA), DEBORAH FEINGOLD PHOTOGRAPHY (EUA), ou seja, a documentação demonstra que se tratam de remessas a título de *royalties* relativos a direitos autorais.

78. Desta forma, devem ser mantidos os lançamentos em discussão.

### **Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício**

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Conclusão**

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da CIDE as remessas comprovadamente efetuadas ao autor, pessoa física, James C. Hunter, nos termos do art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964, cabendo à unidade preparadora da RFB a efetiva verificação desse caso, se necessário, com a colaboração do sujeito passivo.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**